



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 8042/2017**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.22.020.000161/2017-07**

**ORIGEM: PRM – MANHUAÇU/MG**

**PROCURADOR OFICIANTE: FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO CP, ART. 334, §§ 1º, V, E 2º. SUPOSTA IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO N° 32 DA 2<sup>a</sup> CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL ORIGINÁRIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Inquérito Policial inicialmente instaurado pela Polícia Civil de Minas Gerais (Delegacia de Manhuaçu) e depois autuado como Notícia de Fato no âmbito do MPF para apurar a possível prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A, § 1º, IV) por parte de W.C., preso em flagrante delito na posse de 1 (uma) arma de fogo sem registro, 16 (dezesseis) cartuchos cal. 38, 15 (quinze) “buchas” de substâncias semelhantes à cocaína e à maconha e 14 (catorze) pacotes de cigarro sem nota fiscal.

2. O Ministério P\xfablico Estadual, ao oferecer denúncia, requereu a extração de cópia integral dos autos e remessa à Justiça Federal para apuração de suposta conduta delituosa relativa aos cigarros apreendidos.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando não haver nos autos indícios de que o investigado tenha concorrido, de qualquer modo, para a importação.

4. O declínio de atribuições não reúne condições de prosperar.

5. Diz expressamente o Procurador da República oficiante que o investigado manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, de maneira que sua conduta se amolda ao descrito no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal. Consignou, ainda, que a elementar “no exercício da atividade comercial” inquestionavelmente presente para aquele que encomenda a mercadoria com o fim de revendê-la – e a quantidade de cigarros apreendida indica a destinação comercial – comunica-se com o agente que a adquire e a transporta, na forma do art. 30 do Código Penal. Aduz, em síntese, que tal conduta é insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal, pois, nos casos em que o agente não tenha concorrido de qualquer forma para a importação do bem, não atinge a administração pública federal. Tanto no tráfico interno de drogas e no comércio de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (CP, art. 273, §§ 1º e 1º-B) quanto na hipótese dos autos o objeto jur\xedlico é o mesmo, a saúde pública.

6. No crime de contrabando, entretanto, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal.

7. Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (*in* Crimes Federais, 9<sup>a</sup> edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), “não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual”.

8. Segundo o autor da referida obra, ‘a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas’.

9. Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial inicialmente instaurado pela Polícia Civil de Minas Gerais (Delegacia de Manhuaçu) e depois autuado como Notícia de Fato no âmbito do MPF para apurar a possível prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A, § 1º, IV) por parte de WANDERLEY CORREA, preso em flagrante delito na posse de 1 (uma) arma de fogo sem registro, 16 (dezesseis) cartuchos cal. 38, 6 (seis) “buchas” de substância semelhante à cocaína, 9 (nove) “buchas” de substância análoga à maconha e 14 (catorze) pacotes de cigarro sem nota fiscal.

O Ministério Público Estadual, ao oferecer denúncia, requereu a extração de cópia integral dos autos e remessa à Justiça Federal para apuração de suposta conduta delituosa relativa aos cigarros apreendidos.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições, ressaltando não haver nos autos indícios de que o investigado tenha concorrido, de qualquer modo, para a importação (fls. 94/98v).

Os autos vieram a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Com a devida vênia, o declínio de atribuições não merece acolhida.

Diz expressamente o Procurador da República oficiante que o investigado manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, de maneira que sua conduta se amolda ao descrito no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal. Consignou, ainda, que a elementar “no exercício da atividade comercial” inquestionavelmente presente para aquele que encomenda a mercadoria com o fim de revendê-la – e a quantidade de cigarros apreendida indica a destinação comercial – comunica-se com o agente que a adquire e a transporta, na forma do art. 30 do Código Penal. Aduz, em síntese, que tal conduta é insuficiente para atrair a competência da

Justiça Federal, pois, nos casos em que o agente não tenha concorrido de qualquer forma para a importação do bem, não atinge a administração pública federal. Tanto no tráfico interno de drogas e no comércio de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (CP, art. 273, §§ 1º e 1º-B) quanto na hipótese dos autos o objeto jurídico é o mesmo, a saúde pública.

No crime de contrabando, entretanto, não tem relevância a circunstância da internalização de mercadoria proibida. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal.

Na linha da doutrina de José Paulo Baltazar Junior (*in* Crimes Federais, 9<sup>a</sup> edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422), “não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de origem estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas do ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual”.

Segundo o autor da referida obra, “a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartida, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à receptação (art. 334, § 1º, 'c' e 'd') são de competência federal. Mais que isso, no descaminho o interesse federal é originário, baseado na afetação de interesse e até do patrimônio da União, não havendo uma relação de regra e exceção como no tráfico de drogas”.

Com essa considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições com a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/MG para as devidas providências, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 5 de outubro de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR